



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL

PARECER JURÍDICO nº. 15/2022

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Setor de Licitações.

Assunto: Parecer Jurídico sobre questionamento do PE 01-22.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal emito parecer jurídico em atenção ao Memorando nº 40/2022 sob a obrigação da empresa de vigilância desarmada ter alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal órgão fiscalizador da atividade de segurança privada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta salientar, que o vigia patrimonial diz respeito à atuação do profissional que mantém a ordem e segurança de determinado local, impedindo que ocorram ações criminosas.

Assim sendo, o objeto da licitação em tela é a prestação de serviços de portaria, zeladoria e segurança desarmada, afigura-se desnecessária a exigência de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal.

Portanto, não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam a proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização.

Desta forma, o **GSVG – Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas** trata-se de Órgão fiscalizador e licenciador de empresas de segurança privada desarmada, incluindo portaria, zeladoria, vigia, monitoramento, comércio e instalação de sistemas eletrônicos de segurança.

Criado em 30/05/1969, as atividades desempenhadas pelo GSVG estão reguladas de acordo com as seguintes regulamentações legais:

Decreto Estadual n.º: 32.162/86

Lei Estadual n.º: 8.109/85

NI EMBM 2.5/2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL

Lei Federal n.º: 7.102/83 e

Portaria n.º: 3.233/2012/DG/DPF de 10/12/2012 que disciplina em todo o território nacional as atividades de segurança privada armada ou desarmada.

O licenciamento realizado pelo GSVG consiste em organizar uma série de documentos que compõem o processo administrativo para validar a expedição de Alvará, Portaria, Certidão de regularidade e credenciais de identificação dos integrantes das empresas.

Entretanto, a Vigia Privada Desarmada não necessita de autorização da Polícia Federal para exercer suas funções.

Assim nesse sentido a 6ª Turma do TRF da Primeira Região rejeitou a apelação interposta pela União contra a sentença da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que concedeu a segurança a um condomínio para que não houvesse necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para a manutenção em seus quadros funcionais de guardas que prestam serviços de vigia desarmados.

O relator, Desembargador Federal *Dr. Kassio Marques*, entendeu que a sentença não merece reforma por se encontrar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF1, segundo a qual: "*o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo*" (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator (a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010). *Grifei.*

Pede-se vênua para transcrever entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.577 - RS (2016/0072561-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SPORT CLUB INTERNACIONAL ADVOGADO : ALOISIO ZIMMER JUNIOR EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL

jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 1.148.714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, **DJe 07/04/2015**).

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, não se aplica à Lei nº 7.102/83 a vigia privada desarmada e que as normas contidas na referida lei aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, têm em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Assessoria Jurídica pela desobrigação de empresa de vigia desarmada ter alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal órgão fiscalizador da atividade de segurança privada, conforme entendimento pacífico jurisprudencial, eis que o objeto da licitação em tela é a prestação de serviços de portaria, zeladoria e segurança desarmada.

Cachoeira do Sul, 04 de março de 2022.

Marcio Ramos Lisboa
OAB/RS 61.238
Assessor Jurídico